

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 9/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0027420/2024-64

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MINERAÇÃO JOAO WOLFF LTDA	CPF/CNPJ: 38.564.373/0001-68
Endereço: FAZENDA BOA VISTA	Bairro: ZONA RURAL
Município: TEÓFILO OTONI	UF: MG CEP: 39803-155
Telefone: 33 999190025	E-mail: nativaengflo@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOA VISTA	Área Total (ha): 16,05 ha
Registro nº: 15.609	Município/UF: Teófilo Otoni/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168606-8D27.D635.3F73.4CAF.AEDB.A6A1.0C5A.C709

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	0,17	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, SIRGAS2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	0,17	hectare	24K	243732 m E	8025640 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Indústrias diversas	Usina de produção de concreto asfáltico (C-10-02-2)	0,17

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,17
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha (corretivo)	Nativa	-*	m ³
Madeira (corretivo)	Nativa	-*	m ³

*A estimativa dos produtos florestais oriundos da intervenção corretiva é apresentada no item 4 deste parecer.

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/08/2024.

Data da primeira vistoria: 25/09/2024.

Data da segunda vistoria: 26/02/2025.

Data de solicitação de informações complementares: 20/12/2024.

Data do recebimento de informações complementares: 12/02/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 14/03/2025.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 23/09/2024, foram localizados 02 (dois) autos de infração (AI's) lavrados em desfavor da empresa requerente. O Auto de Infração nº 66524/2010 não possui coordenadas geográficas no supracitado sistema. Já o Auto de Infração nº 309969/2023 trata-se da área objeto de regularização do presente processo de intervenção ambiental.

Ainda na área objeto de regularização do presente processo consta o Auto de Infração nº 309976/2023 lavrado em desfavor da empresa GF ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ: 43.975.875/0001-11), por instalar/operar atividade sem a devida licença ambiental.

Assim, os autos de infração nº 309969/2023 e 309976/2023 são objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo.

2. OBJETIVO

O presente processo de intervenção ambiental trata-se da solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,17 hectare, **intervenção em caráter corretivo**. O requerente do processo é a empresa MINERAÇÃO JOÃO WOLFF LTDA, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização de usina de produção de concreto asfáltico, no interior da Fazenda Boa Vista, localizada na zona rural do município de Teófilo Otoni-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente a empresa MINERAÇÃO JOÃO WOLFF LTDA, denominado Fazenda Boa Vista, Matrícula nº 15.609, localiza-se na zona rural do município de Teófilo Otoni, possui uma área documental de 16,05 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade de mineração e industriais.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Teófilo Otoni-MG possui 16,47% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168606-8D27.D635.3F73.4CAF.AEDB.A6A1.0C5A.C70
- Área total: 15,9632 ha.
- Área de reserva legal: 3,1969 ha.

- Área de preservação permanente: 1,3610 ha.
- Área de uso antrópico consolidado: 8,7461 ha.
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 3,1969 ha.

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área de reserva legal proposta possui uma área de 3,1969 ha, corresponde a 20,03% da área total do imóvel declarada no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 07/08/2024, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 3,1969 ha (equivalente a 20,03% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente processo de intervenção ambiental trata-se da solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,17 hectare, visando a regularização de usina de produção de concreto asfáltico, **intervindo irregularmente**.

Conforme consta na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), documento SEI nº 107412026, para caracterização da vegetação originalmente existente na área intervinda, foi elaborado inventário florestal de vegetação testemunha em área de 0,20 ha, adjacente à área intervinda, na modalidade de censo florestal. Para a estimativa do volume individual das árvores foi utilizada a equação do CETEC (1995) para Mata Secundária.

Com relação à composição florística e fitossociológica, nos 0,20 ha inventariados foram mensurados 98 indivíduos de 14 espécies florestais pertencentes a 07 famílias botânicas, sendo que todos os indivíduos foram identificados ao menor nível taxonômico. As espécies *Astronium urundeuva* (Aroeira), *Anadenanthera colubrina* (Angico vermelho), *Mimosa caesalpiniifolia* (Sabiá) e *Handroanthus impetiginosus* (Ipê Roxo) foram as mais expressivas, pois juntas representaram cerca de 48,19% do Índice de Valor de Importância (IVI) da área. Não foram registrados indivíduos de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA nº 148/2022, nem indivíduos de espécies objeto de proteção especial.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área de vegetação testemunha possui um rendimento lenhoso total estimado em 10,4907 m³ de produto florestal, sendo 3,4991 m³ de madeira e 6,9917 m³ de lenha nativa, sendo que deste último, 2,0 m³ se referem a volumetria de tocos e raízes, conforme parâmetro (10 m³/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

De posse dos resultados do inventário florestal da área testemunha, foi realizada a caracterização da área objeto da regularização. Assim, nos 0,17 ha intervindos irregularmente estima-se que tenham sido suprimidos cerca de 84 indivíduos, **não** havendo ocorrência de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou de espécies objeto de proteção especial. Quanto à volumetria, foi estimado um total de 8,9171 m³ de produto florestal, **sendo 2,9742 m³ de madeira e 5,9429 m³ de lenha nativa**, sendo que deste último, 1,70 m³ se referem a volumetria de tocos e raízes.

Quanto à definição do estágio de desenvolvimento da vegetação, o estudo informa nas páginas 45 a 48 que na área intervinda irregularmente a vegetação existente era típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de **Floresta Estacional Semidecidual, secundária, em Estágio Inicial** de desenvolvimento da regeneração natural, de acordo aos parâmetros previstos na Resolução CONAMA 392/2007.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI nº 108338786) foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Átila Oliveira Coimbra e encontra-se acompanhado pela ART nº MG20242806833.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 07/03/2024 o DAE nº 1401333325975 no valor de R\$ 659,96, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,17 hectares.

Taxa florestal: Com relação ao produto florestal do tipo Lenha, foram recolhidos em 07/03/2024 e 12/02/2025, os DAE nº 2901333326082 e 2901351361480, respectivamente, totalizando R\$ 88,26, referentes à volumetria de 5,9429 m³ de lenha de floresta nativa.

Com relação ao produto florestal do tipo Madeira, foram recolhidos em 07/03/2024 e 12/02/2025, os DAE nº 2901333326163 e 2901351361633, respectivamente, totalizando R\$ 296,22, referentes à volumetria de 2,9742 m³ de Madeira de floresta nativa.

Por se tratar de intervenção em caráter corretivo, aplicou-se multa de 100% do valor da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei Estadual nº 22.796/2017.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Foi apresentado o Projeto de Uso Alternativo do Solo (UAS) nº 23133361.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não sobreposta.
- Unidade de conservação: Não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não sobreposta.
- Reservas da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO): Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Usinas de produção de concreto asfáltico (C-10-02-2), com produção nominal declarada igual a 59 t/h;
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: 02.
- Critério locacional: 01.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

4.3.1. Vistoria Técnica 1

Conforme consta no Relatório de Vistoria 16 (Documento SEI nº 98228262) no dia 25 de Setembro de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Boa Vista para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0027420/2024-64, cuja requerente é a empresa MINERACÃO JOÃO WOLFF LTD.

A vistoria foi realizada pelos servidores Hellen Karine Campos Teixeira e Leonidas Soares Murta Júnior, sendo acompanhada pelo Sr. Átila Oliveira Coimbra, Engenheiro Florestal responsável pela elaboração dos estudos e pelo Sr. João Henrique Wolff, responsável pelo empreendimento.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área intervinda objeto da intervenção ambiental. A atividade de produção de concreto asfáltico preterida será desenvolvida em uma área antropizada a qual apresenta instalações previamente construídas em local onde funcionava uma usina de produção de concreto asfáltico em nome da empresa GF ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA conforme Auto de Infração Nº 309976 - Série 2023. Toda a área de intervenção requerida encontra-se localizada em área comum constada "*in loco*". Observou-se no local, instalações desativadas relativas à produção de concreto asfáltico, estando no momento completamente paralisada.

Em seguida, a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área testemunha utilizada para caracterização da vegetação intervinda. Foram conferidas as dimensões de algumas árvores, os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos bem como a classificação taxonômica destes, onde foram constatadas **divergências** em relação aos dados informados no estudo. Assim, a equipe técnica solicitou apresentação de novo censo florestal.

No interior do imóvel, observou-se outras áreas antropizadas com indícios de que já foi utilizada para a produção de material asfáltico no interior do imóvel, por conseguinte foi abordado junto ao empreendedor sobre o aproveitamento dessa área como alternativa locacional para a instalação da usina de produção de concreto asfáltico.

Oportunamente, a equipe técnica do IEF informou ao consultor e empreendedor sobre a necessidade de eventual adequação da licença Ambiental em caso de ampliação do empreendimento MINERAÇÃO JOÃO WOLFF LTDA.

Com relação à área de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual e de imagens constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual.

4.3.2. Vistoria Técnica 2

Considerando que durante a realização da primeira vistoria técnica a equipe do IEF constatou-se que as informações dendrométricas e identificação taxonômica dos indivíduos arbóreos não estavam compatíveis com as informadas no censo florestal, após a entrega da nova versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) foi necessária realização de nova vistoria técnica fins de conferência das informações do Censo Florestal.

Assim, conforme consta no Relatório de Vistoria 03 (Documento SEI nº 108442311) no dia 26 de Fevereiro de 2025, foi realizada nova vistoria na Fazenda Boa Vista para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0027420/2024-64.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área testemunha onde foi realizado o Censo florestal para fins de caracterização da vegetação que havia na área intervinda. No local foram conferidas as variáveis dendrométricas de algumas árvores, estando compatíveis com os dados informados no estudo. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que os táxons estavam compatíveis, sendo constatada ocorrência de indivíduos de Angico (*Anadenanthera colubrina*), Aroeira (*Astronium urundeuva*) e Canafistula (*Peltophorum dubium*), entre outras.

A vistoria foi realizada pelos servidores Carlos Gonçalves Miranda Júnior e Leonidas Soares Murta Júnior, não sendo acompanhada por nenhum representante do empreendimento.

4.3.3 Características físicas:

- **Topografia:** O relevo da propriedade varia de plano a forte ondulado.
- **Solo:** Predominam no imóvel as classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelhos Eutróficos (LVAd15).
- **Hidrografia:** O imóvel possui um total de 1,3610 ha de APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, Circunscrição hidrográfica MU1.

4.3.4 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação da região do imóvel é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana. Já a área de intervenção, trata-se de área anteriormente antropizada em que houve desenvolvimento da regeneração natural, que atualmente encontrava-se em estágio inicial de desenvolvimento antes da intervenção irregular.
- **Fauna:** - Dispensado de apresentação dos estudos de fauna silvestre, conforme Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que durante a realização da primeira vistoria técnica, a equipe do IEF constatou áreas antropizadas com indícios de que já foram utilizadas para a produção de material asfáltico no interior do imóvel que poderiam ser utilizadas para implantação da atividade pretendida, na ocasião da solicitação das informações complementares, a equipe técnica do IEF solicitou, por meio do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG nº 120/2024 (Documento SEI nº 98752589), que o empreendedor justificasse a manutenção do empreendimento no local proposto por meio de laudo técnico de inexistência de alternativa locacional.

Em resposta foi apresentado o estudo denominado Laudo Técnico de Alternativa Locacional (Documento SEI nº 107412029), que em síntese, informa que a mudança do empreendimento para os locais observados pela equipe técnica do IEF resultaria em maiores impactos ambientais, visto que seria necessária realização de nova supressão de vegetação para passagem de rede de energia elétrica, o que não seria adequado sob o ponto de vista ambiental. Ademais, na área objeto do requerimento já encontram-se estruturas de alvenaria permanentes necessárias para o funcionamento do empreendimento, de forma que a alteração de local resultaria em aumento de custos devido a demolição das estruturas existentes e construção das novas instalações.

Por fim, o estudo conclui que a permanência do empreendimento em seu local atual é a opção mais adequada visto que não resultará em novos impactos ambientais, assegurando a continuidade das operações sem a necessidade de novas intervenções na vegetação do imóvel.

O estudo foi elaborado pelo Eng. Florestal Sr. Átila Oliveira Coimbra e encontra-se vinculado à ART nº MG20253697676.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo nº 2100.01.0027420/2024-64, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento.

O objeto do presente processo trata-se da solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,17 hectare, **intervenção em caráter corretivo**.

As áreas intervindas irregularmente culminaram na lavratura dos Autos de Infração nº 309969/2023 e 309976/2023, sendo objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental.

O requerente comprovou o recolhimento/parcelamento das multas previstas nos Autos de Infração nº 309969/2023 e 309976/2023, conforme documentos SEI nº 95267172, 95267264, e, 95267171, 95267261, respectivamente.

No decorrer da análise do processo e durante a equipe do IEF constatou-se que as informações dendrométricas e identificação taxonômica dos indivíduos arbóreos não estavam compatíveis com as informadas no censo florestal apenso na primeira versão do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 95267250). Assim, na ocasião da solicitação das informações complementares, a equipe técnica do IEF solicitou, por meio do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG nº 120/2024 (Documento SEI nº 98752589), a apresentação de novo Projeto de Intervenção Ambiental contemplando novo Inventário Florestal.

Em resposta foi apresentada nova versão do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 107412026) com realização de novo inventário florestal. Após análise do estudo e realização da segunda vistoria, a equipe técnica do IEF constatou que os dados dendrométricos e identificação taxonômica dos indivíduos arbóreos estavam compatíveis com as informadas no censo florestal.

Assim, o volume de produto florestal calculado para a área de supressão de vegetação irregular é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de censo florestal de vegetação testemunha adjacente à área de intervenção, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Quanto ao estágio da vegetação, o Projeto de Intervenção Ambiental e inventário florestal da vegetação testemunha, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, indicam que a vegetação existente na área intervinda irregularmente se tratava de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de sucessão florestal.

Conforme estudo, as espécies florestais registradas nas áreas de vegetação nativa testemunha indicam que na área intervinda não ocorriam indivíduos de espécies objeto de proteção especial ou ameaçadas de extinção, conforme anexo I da Portaria MMA nº 148/2022.

No que concerne à intervenção corretiva, foi possível determinar que a vegetação encontrava-se em estágio inicial de sucessão florestal a partir da correlação com a vegetação testemunha, assim como pelo histórico de uso do solo levantado a partir de imagens históricas disponíveis e ainda pelo tipo de pressão antrópica ao qual a área foi submetida no passado.

Quanto às áreas antropizadas no interior do imóvel que poderiam ser utilizadas para implantação da atividade pretendida observadas pela equipe técnica do IEF, o requerente apresentou justificativa por meio de Laudo Técnico de Alternativa Locacional (Documento SEI nº 107412029) com anotação de responsabilidade técnica, elaborado por profissional habilitado, atestando que a mudança do empreendimento para os locais observados pela equipe técnica do IEF resultaria em maiores impactos ambientais, visto que seria necessária realização de nova supressão de vegetação para passagem de rede de energia elétrica, trazendo ainda mais prejuízos ao meio ambiente.

De acordo as informações prestadas relacionadas ao processo, verifica-se que o empreendimento apresenta Classe 02, com incidência de Critério Locacional de peso 01, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadrando o empreendimento como passível de LAS/RAS.

Observa-se que o processo foi instruído com todas as peças técnicas necessárias à análise, se tratando a vegetação da área corretiva de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de desenvolvimento, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Ademais, a área requerida se mostra compatível com a atividade pretendidas. Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos técnicos necessários à análise neste processo de intervenção ambiental.

5.1. Considerações Finais

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para os tipos de intervenções requeridas;

Considerando que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

Considerando que os autos de infração na área objeto da intervenção irregular, foram devidamente regularizados, atendendo aos Artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que a vegetação na área intervinda irregularmente tratava-se de Floresta Estacional Semideciduado em **estágio inicial de desenvolvimento**, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007, conforme demonstrado no Projeto de Intervenção Ambiental;

Considerando que na área intervinda irregularmente não ocorriam indivíduos de espécies objeto de proteção especial ou ameaçadas de extinção, conforme anexo I da Portaria MMA nº 148/2022, conforme demonstra o Projeto de Intervenção Ambiental com Censo Florestal de vegetação testemunha;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Considerando que todas as pendências verificadas no Projeto 23133361 (UAS) foram atendidas, estando os mesmos aptos para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLOR;

Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda e alteração da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de estradas no interior do empreendimento;
- Implantação de sistema de drenagem e decantação de águas superficiais e resíduárias;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos, no interior do empreendimento;
- Implementar ações de controle ambiental e gestão de efluentes e resíduos;
- Implantar sistema de separação de água e óleo (SAO) nos locais de lavagem, manutenção e abastecimento de veículos e/ou maquinários, caso haja oficina;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;

- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras previstas no Parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL N° 10/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Mineração João Wolff Ltda., para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 0,17 ha, em caráter corretivo, com fins de regularizar a usina de produção de concreto asfáltico no interior do imóvel.

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista pertence à empresa requerente, possui uma área total documentada de 16,05 hectares e está localizado na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e foram atendidas as informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0027420/2024-64, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados dois autos de infração lavrados em desfavor da empresa requerente, quais sejam, AI nº 66524/2010 e AI nº 309969/2023. O AI nº 66524/2010 não possui coordenadas geográficas no supracitado sistema, enquanto que o AI nº 309969/2023 trata-se da área objeto de regularização do presente processo de intervenção ambiental.

Ademais, ainda na área objeto de regularização do presente processo consta o Auto de Infração nº 309976/2023 lavrado em desfavor da empresa GF Engenharia e Transporte Ltda. (CNPJ: 43.975.875/0001-11), por instalar/operar atividade sem a devida licença ambiental.

Diante disso, os autos de infração nº 309969/2023 e 309976/2023 são objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos

apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área de reserva legal proposta possui uma área de 3,1969 ha, corresponde a 20,03% da área total do imóvel declarada no CAR.

*Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 07/08/2024, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 3,1969 ha (equivalente a 20,03% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semideciduosa Submontana.”*

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 0,17 ha, em caráter corretivo, para fins de regularizar a usina de produção de concreto asfáltico no interior do imóvel Fazenda Boa Vista.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM CARÁTER CORRETIVO:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área,

elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida; (Revogado pelo Decreto N° 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise todos os documentos listados no artigo 14 citado acima, bem como encontram-se recolhida/parcelada as penalidades de multa aplicadas nos Autos de Infração nº 309969/2023 e 309976/2023, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcritos do Decreto Estadual 47.749/2019.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em caráter corretivo, conforme consta em seu parecer.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que a empresa requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual consta nos autos o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,17 hectare, **intervenção em caráter corretivo**, localizado na propriedade denominada Fazenda Boa Vista, zona rural do município de Teófilo Otoni, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, destinado ao uso interno na propriedade/empreendimento.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

* *Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Por se tratar de intervenção ambiental visando a regularização de usina de produção de concreto asfáltico, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação (corretiva) em Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação (corretiva) em área comum, este item não se aplica.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Considerando que o Censo Florestal realizado em vegetação testemunha adjacente indicou que na área objeto da intervenção irregular não ocorriam indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial, este item não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido o DAE nº 1500586538362 no valor de R\$ 295,92 em 28/02/2025, conforme comprovante

de pagamento apenso ao processo (Documentos SEI nº 109062847), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 8,9171 m³ de produto florestal oriundo da intervenção corretiva.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-	-
2	-	-
3	-	-
4	-	-
...	-	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior.

MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 17/03/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 17/03/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 17/03/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109440530** e o código CRC **FF637AE1**.